



Número: **0002002-11.2016.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TJSE - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
RECLAMADO	MARCEL MAIA MONTALVÃO
ADVOGADO	MARCIO MACEDO CONRADO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20042 20	12/08/2016 13:50	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002002-11.2016.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: MARCEL MAIA MONTALVÃO

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada em face do Juiz de Direito MARCEL MAIA MONTALVÃO, titular da Vara Criminal de Lagarto do TJ/SE.

Conclusão: 05/05/2016.

Fatos: O objeto deste procedimento é apurar se houve a prática de falta funcional pelo Reclamado, ao proferir a decisão, amplamente divulgada pela imprensa, que determinou o bloqueio por 72 horas, em todo o território nacional, do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*.

Documentos juntados aos autos:

- Ofício do Presidente do TJ/SE, informando a indisponibilidade do acesso externo à página da internet do Tribunal, em virtude de “ataques cibernéticos, instigados pelo bloqueio por setenta e duas horas do aplicativo WhatsApp” (Id 1936461);
- Informações prestadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, requerendo, ao final, o arquivamento deste expediente (Id 1937184);
- Decisão do Reclamado que decretou a quebra do sigilo telefônico e telemático dos usuários indicados, alinhados ao WhatsApp, pelo prazo de 15 (quinze) dias (Id 1937191);
- Decisão do Reclamado que determinou a suspensão do aplicativo WhatsApp por 72 horas (Id 1937194);
- Decisão do Desembargador Cezário Siqueira Neto, que, no plantão, indeferiu a liminar no Mandado de Segurança impetrado pela WhatsApp Inc. contra a decisão proferida pelo Reclamado (Id 1937195);
- Decisão do Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relator do Mandado de Segurança nº 201600110899, datada de 03/05/2016, que deferiu pedido de reconsideração para conceder a liminar

pleiteada, suspendendo o bloqueio do aplicativo WhatsApp determinado pelo reclamado (Id 1936925);

- Matérias veiculadas na imprensa sobre a decisão proferida pelo Reclamado (Ids 1941103 a 1943322);

Informações prestadas pelo Reclamado (Id 1950456): Sustenta, inicialmente, a natureza jurisdicional deste procedimento, porque se trata de “decisão judicial fundamentada e baseada em recorrente descumprimento por parte da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda” (fl. 02).

Alega que as diversas notícias jornalísticas sobre a decisão proferida “subverteram a ordem dos fatos e não deram a devida atenção às razões e fundamentos que culminaram com a determinação de suspensão do funcionamento do multicitado aplicativo” (fl. 02).

Afirma que, diante do desrespeito reiterado à ordem judicial, a Polícia Federal requereu a suspensão do aplicativo *WhatsApp* por 72 horas, juntando “provas e argumentações cabais de que seria possível e útil a interceptação dos dados, como também a coleta de dados já transferidos e quebra da criptografia recém-criada pelo citado aplicativo” (fl. 05). Ademais, havia manifestação favorável do Ministério Público.

Narra que, submetida ao duplo grau de jurisdição, a decisão foi mantida pelo Desembargador Cezário Siqueira Neto, e que o posterior juízo de reconsideração se deu baseado somente na necessidade de restabelecimento do serviço.

Aduz, considerado o contexto em que foi proferida, que não há falar em desproporcionalidade da decisão, uma vez que “foram adotadas medidas anteriores para que fosse cumprida a decisão judicial” (fl. 11) – referindo-se à multa arbitrada, que após teve seu patamar majorado, seguida da decretação de prisão do responsável legal da empresa no Brasil – e que se mostra “tecnicamente inviável o bloqueio do serviço somente no Município de Lagarto, mormente quando a organização criminosa atua em diversos Estados do Brasil” (fl. 11).

Informa, por fim, que outros Tribunais – PI e SP – adotaram idêntica medida; que a reclamação que tramitou perante a Corregedoria local, para apurar os mesmos fatos, foi arquivada; e que recebeu diversas notas de apoio de diferentes entidades.

Requer, com esses argumentos, o arquivamento do presente expediente.

É o breve relatório.

Decido.

Fundamentação: De início, convém ressaltar que as atribuições cominadas pela Constituição Federal ao Conselho Nacional de Justiça restringem-se ao exercício de funções eminentemente administrativas no âmbito do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe imiscuir-se no conteúdo de provimento jurisdicional, ainda que para corrigir eventual vício de

ilegalidade ou mesmo de nulidade, para o quê deve o interessado socorrer-se das vias processuais adequadas (*CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013*).

E, no particular, não há dúvida de que o objeto primário desta Reclamação Disciplinar é um ato jurisdicional.

Todavia, considerando a enorme repercussão que teve a decisão proferida pelo Juiz MARCEL MAIA MONTALVÃO, sobretudo em razão da interferência na esfera de direitos de milhares de consumidores brasileiros, a questão ganhou contornos muito peculiares, a exigir a imediata atuação desta Corregedoria.

Nesse contexto, sem adentrar o acerto ou o desacerto da decisão exarada, algumas considerações devem ser feitas, à luz do que dispõem o art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman, e o art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que impõem aos membros do Poder Judiciário cumprir com serenidade as disposições legais e decidir com prudência, atentos às consequências que podem provocar.

Sob essa ótica, a ordem de bloqueio do serviço de mensagens instantâneas *WhatsApp*, ainda que por apenas 72 horas, atingiu, segundo noticiado na imprensa, cerca de cem milhões de usuários no território nacional, fato que, por si só, traz à tona importante questão a ser analisada por esta Corregedoria: **é razoável que o Juiz, diante do reiterado descumprimento de ordem judicial pela empresa controladora do aplicativo, imponha-lhe medida cujo efeito colateral é a interferência na vida cotidiana de número considerável de clientes, estranhos ao processo? Os fins justificariam os meios?**

O questionamento, como se pode perceber, ultrapassa os limites subjetivos deste procedimento porque é debate de suma importância não só para todo o meio jurídico, mas também – e especialmente – para os consumidores brasileiros e para as empresas que prestam serviços ligados à comunicação por provedores de conexão e de aplicações de internet.

A resposta, como se pode aferir, reclama um juízo de proporcionalidade, que, **do ponto de vista da serenidade e da prudência exigidas do Juiz**, se realiza através da ponderação entre os valores da **dignidade da jurisdição** e da **liberdade individual**, os quais se colocam, na espécie, em rota de colisão.

No particular, a leitura da decisão proferida pelo Juiz MARCEL MAIA MONTALVÃO (1937194), bem como das informações por ele prestadas (Id 1950456), permite vislumbrar uma **postura relutante da empresa Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda – que adquiriu o WhatsApp no ano de 2014 – em cumprir a legislação brasileira e colaborar com o Poder Judiciário**. Se não, vejamos.

Em **17/11/2015**, o Juiz MARCEL MAIA MONTALVÃO, acolhendo representação da autoridade policial, determinou à Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda que implementasse a interceptação do aplicativo *Whatsapp* e fornecesse “acesso irrestrito às

conversas de texto, fotografias, vídeos, conversas de voz, agenda de contatos, bem como o conteúdo dos grupos aos quais os usuários estiverem adicionados, dos alvos/terminais acima relacionados”, **sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00** (Id 1937191).

Segundo consta dos autos, diante do descumprimento da ordem, a multa foi **elevada para R\$ 1.000.000,00 por dia**, e, em seguida, decretou-se a **prisão do representante da empresa na América Latina**, ocorrida em **1º/03/2016**.

Porque mantida a desobediência, em **26/04/2016**, o Juiz MARCEL MAIA MONTALVÃO determinou a **suspensão do serviço, por 72 horas**, com base nos arts. 10, 11, 12, 13 e 15 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet no Brasil).

Noutro vértice, a empresa alega, dentre outros argumentos, a impossibilidade de cumprir a ordem judicial, em virtude de sua **incapacidade de desabilitar a criptografia ponta-a-ponta**, o que significa, segundo informa aos seus usuários no próprio aplicativo, que as mensagens trocadas “não podem ser lidas ou ouvidas pelo WhatsApp ou por terceiros” (Informação retirada do conteúdo disponível na página https://www.whatsapp.com/legal/?l=pt_br&, acessada em 29/06/2016).

Sobre tal argumento, o Juiz MARCEL MAIA MONTALVÃO trouxe em seus fundamentos as **informações técnicas prestadas pela autoridade policial federal**, assim redigidas:

“...a possibilidade técnica do aplicativo em transmitir tais dados em tempo real para órgãos de investigação quando instados judicialmente, não resta dúvida de sua possibilidade...entre os vários e rasos argumentos amplamente divulgados pela empresa...está a impossibilidade de espelhamento de tais diálogos, o que novamente não condiz com a realidade, basta verificar a ferramenta de envio de diálogos via email e a opção do Whatsapp Web, onde o usuário do sistema pode ter acesso ao seu aplicativo em um computador da mesma forma que seu Smartphone. Outra questão muito divulgada pelos representantes do Whatsapp é a impossibilidade de encaminhar tais mensagens descritografadas, sendo tal argumento novamente desmascarado considerando que foi a própria empresa a responsável em produzir o sistema, não sendo razoável esperar que a criatura supere o criador e se transforme em um sistema autônomo em que a própria empresa desconheça sua engenharia de programação...” (Id 1937194, fl. 12)

A propósito, em consulta à “Informação Legal do WhatsApp” (“Termos de Serviço” e “Política de Privacidade”) – que, curiosamente, é redigida apenas em inglês –, extrai-se que:

A informação que o WhatsApp coleta

WhatsApp pode obter os seguintes tipos de informações, apresentadas por ou sobre você ou seu aparelho de telefone celular, incluindo informações que podem ser usadas para identificá-lo conforme especificado abaixo (“Informações de Identificação Pessoal”):

Informações fornecidas pelo usuário: Você fornece algumas informações pessoais, como o seu número de telefone celular, nome de notificação (se aplicável), informações de faturamento (se aplicável) e informações do dispositivo móvel para WhatsApp, ao escolher participar do Serviço WhatsApp, tais como registrar como um usuário, atualizar seu status ou solicitar status para seus contatos. **A fim de fornecer o serviço, WhatsApp vai acessar periodicamente o seu catálogo de endereços ou lista de contatos em seu telefone celular para localizar os números de telefone móvel de outros usuários WhatsApp (números “da rede”), ou de outra forma classificar outros números de telefone móvel como números “fora da rede”, que serão armazenados como valores codificados irreversivelmente.**

(...)

(Tradução livre do trecho “The Information WhatsApp Collects”, retirado do conteúdo disponível na página: https://www.whatsapp.com/legal/?l=pt_br&, acessada em 29/06/2016)

A informação que o WhatsApp não coleta

O WhatsApp não coleta nomes, e-mails, endereços ou outras informações da lista de endereços ou de contatos de seus usuários, além dos números de telefones – o WhatsApp vai associar o nome que o usuário WhatsApp atribuiu ao número de telefone celular em seu catálogo de endereços ou lista de contatos – e isso ocorre de forma dinâmica no próprio dispositivo móvel e não nos servidores do WhatsApp e não é transmitido para WhatsApp. Isto significa que se você tem o número de telefone celular do seu amigo associado com o nome de "Shakespeare" em seu livro de endereços, será esse o nome que irá aparecer para esse número de telefone celular em sua lista de contatos WhatsApp. Nós não recolhemos dados de localização, mas os usuários podem voluntariamente compartilhar sua localização com outros usuários através do Serviço WhatsApp.

O conteúdo de mensagens que foram entregues pelo Serviço WhatsApp não são copiados, mantidos ou arquivados pelo WhatsApp no curso normal dos negócios. O Serviço WhatsApp se destina a ser um substituto SMS, usando o serviço de dados por meio de telefone de um usuário (via rede celular ou Wi-Fi). Os usuários digitam as mensagens, que são enviadas através do serviço de dados para os nossos servidores, e encaminhadas para o destinatário (que também deve ser um usuário WhatsApp), se esse destinatário estiver online. Se o destinatário não estiver online, a mensagem não entregue será armazenada no servidor do WhatsApp até que possa ser entregue. Se a mensagem não for entregue por trinta (30) dias, será excluída de nossos servidores. Uma vez que uma mensagem foi entregue, já não reside em nossos servidores. O conteúdo das mensagens entregues não será mantido ou retido pelo WhatsApp - os únicos registros do conteúdo de quaisquer mensagens entregues são relacionados ao remetente ou destinatário do dispositivo móvel (e que podem ser excluídos por opção do usuário). Não obstante o acima, WhatsApp pode guardar informações de data e hora associadas a mensagens entregues com sucesso e os números de telefone celular envolvidos nas mensagens, bem como qualquer outra informação que WhatsApp é legalmente obrigado a recolher. Arquivos que são enviados através do Serviço WhatsApp são armazenados em nossos servidores após a entrega por um curto período de tempo, mas são excluídos e despidos de qualquer informação de identificação dentro de um curto período de tempo, de acordo com as nossas condições

gerais de retenção. (Tradução livre do trecho “The Information WhatsApp Does Not Collect”, retirado do conteúdo disponível na página: https://www.whatsapp.com/legal/?l=pt_br&, acessada em 29/06/2016)

Como o WhatsApp usa as informações

Se você enviar informações pessoalmente identificáveis para nós por meio do Site WhatsApp ou serviço WhatsApp, então usaremos suas informações pessoais para operar, manter e fornecer os recursos e funcionalidades do site WhatsApp e Serviço WhatsApp. Em particular, o seu número de telefone celular é essencial para o seu uso do Serviço WhatsApp e fica armazenado. Qualquer informação de faturamento que pode ser coletada será eliminada 30 (trinta) dias após o encerramento da sua conta com o WhatsApp. Qualquer informação ou status do conteúdo de identificação pessoal que você divulgar voluntariamente no Serviço WhatsApp será disponibilizada publicamente e pode ser coletada e usada por outros usuários do Serviço WhatsApp (a menos que esse usuário esteja bloqueado por você). O seu nome (como ele é salvo no catálogo de endereços do celular do outro utilizador ou lista de contatos) pode ser exibido para outros usuários quando você atualizar suas mensagens de status por meio do Serviço WhatsApp e outros usuários podem entrar em contato com você através do Serviço WhatsApp. Nós não usamos o seu número de telefone celular ou outras informações pessoalmente identificáveis para enviar mensagens comerciais ou de marketing sem o seu consentimento, exceto como parte de um programa ou recurso específico para o qual você terá a possibilidade de aderir ou não. Podemos, no entanto, usar o seu número de telefone móvel (ou endereço de email, se fornecido) sem consentimento adicional para propósitos não comerciais ou administrativos (tais como notificá-lo de alterações significativas no site ou no serviço WhatsApp ou para fins de atendimento ao cliente). Podemos usar tanto a sua informação pessoal identificável como certas informações não identificáveis (como dados anônimos de uso do usuário, cookies, endereços IP, tipo de navegador, dados de páginas visitadas, etc.) para melhorar a qualidade e o design do site e do serviço WhatsApp e para criar novos recursos, promoções, funcionalidades e serviços, através do armazenamento, rastreamento e análise das preferências do usuário e tendências. Esperamos melhorar o Site WhatsApp e serviço e não o tornar pior. Podemos usar cookies e log de informações de arquivos para: (a) lembrar de informações para que você não tenha que digitá-las novamente durante sua próxima visita ou da próxima vez que utilizar o Serviço WhatsApp ou WhatsApp Site; (b) fornecer conteúdos personalizados e informações; (c) monitorar indicadores, como o número total de visitantes, páginas vistas, etc .; e (d) rastrear as suas participações, adesões, pontos de vista, e tal. (Tradução livre do trecho “The way WhatsApp uses information”, retirado do conteúdo disponível na página: https://www.whatsapp.com/legal/?l=pt_br&, acessada em 29/06/2016)

Quando WhatsApp divulga informações

(...)

Nós não vendemos ou compartilhamos suas informações pessoais (tais como número de telefone móvel), sem o seu consentimento, com outras empresas para uso comercial ou de marketing, exceto como parte de um programa ou recurso específico para o qual você terá a capacidade de aderir ou

não. Podemos compartilhar suas informações pessoais com terceiros prestadores de serviços, quando for razoavelmente necessário para executar, melhorar ou manter o serviço WhatsApp. Podemos compartilhar informações não identificáveis pessoalmente (como dados anônimos de uso do usuário, páginas de saída e URLs, tipos de plataforma, visualizações, número de cliques, etc.) com terceiros interessados para ajudá-los a compreender os padrões de uso para determinados conteúdos, serviços, anúncios, promoções e/ou funcionalidade do site WhatsApp. **Nós podemos coletar e ceder informações pessoais e/ou não-pessoais, se for necessário fazê-lo por exigência legal ou agindo de boa-fé para cumprir com as leis estaduais e federais (como a Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos), o direito internacional ou responder a uma ordem judicial, intimação ou mandado de busca ou equivalente, ou se, em nossa crença razoável, a segurança física de um indivíduo puder estar em risco ou ameaçada.** WhatsApp também se reserva o direito de divulgar informações pessoalmente identificáveis e/ou informações não pessoalmente identificáveis que acredita, de boa-fé, serem adequadas ou necessárias para fazer valer os nossos Termos de Serviço, precaver-se quanto à responsabilidade, para investigar e defender-se de quaisquer reclamações ou alegações de terceiros, **para ajudar os órgãos governamentais, para proteger a segurança ou a integridade do site WhatsApp ou nossos servidores e para proteger os direitos, propriedade, ou segurança pessoal do WhatsApp, nossos usuários ou outros.** (Tradução livre do trecho “When WhatsApp discloses information”, retirado do conteúdo disponível na página: https://www.whatsapp.com/legal/?l=pt_br&, acessada em 29/06/2016)

Daí porque, em artigo publicado na Revista Cyber, do Instituto Brasileiro de Direito Digital, consta que o Whatsapp armazena informações, que podem ser mais importantes para uma investigação criminal que o simples teor das comunicações do usuário, tais como: “número do telefone; nome do usuário; perfil do usuário com foto; informação sobre a última vez em que a aplicativo do cliente esteve online; grupos que o usuário participa; IP - Internet Protocol (Protocolo de Internet), em algumas situações; e catálogo de endereços, que seguramente é a informação armazenada mais relevante” (Extraído do conteúdo disponível na

p á g i n a :

<https://cyberlawbrazil.info/2016/05/19/quais-dados-dos-usuarios-sao-armazenados-pelo-whatsapp>, acessada em 29/06/2016).

Diante de todas essas informações, não é crível que a WhatsApp tenha desenvolvido uma tecnologia – criptografia de ponta-a-ponta – que a impeça, absoluta e irreversivelmente, de ter acesso a determinados dados de seus usuários; não é crível, ainda, que a WhatsApp não colete, armazene, ou trate registros, dados pessoais dos usuários e quaisquer outras informações a que tenha acesso; não é crível, portanto, que a WhatsApp esteja, de fato, impossibilitada de cumprir a ordem judicial, ou ao menos parte dela.

O que é razoável supor, como o fez o Juiz MARCEL MAIA MONTALVÃO, é que a empresa, para manter sua propaganda de ser a “líder em proteção de suas comunicações pessoais” (Informação extraída da matéria intitulada “Criptografia de ponta-a-Ponta”, exibida

em 10/05/2016, na página: <https://blog.whatsapp.com/>), tenta, a todo custo, criar empecilhos ao fornecimento das informações exigidas.

Como alertou o Desembargador Cezário Siqueira Neto, ao indeferir a liminar no Mandado de Segurança impetrado pela WhatsApp Inc., “as possibilidades técnicas são as mais diversas, e **há de ressaltar-se que o aplicativo, mesmo diante de um problema de tal magnitude, que já se arrasta desde o ano de 2015, e que podia impactar sobre milhões de usuários, como ele mesmo afirma, nunca se sensibilizou em enviar especialistas para discutir com o magistrado e com as autoridades policiais interessadas sobre a viabilidade ou não da execução da medida**”. E nestes termos arrematou: “Preferiu a inércia, quiçá para causar o caos, e, com isso, pressionar o Judiciário a concordar com a sua vontade em não se submeter à legislação brasileira” (Id 1937195, fl.15).

De fato, esse é o comportamento que também sobressai da leitura da decisão proferida pela Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, recentemente divulgada pela imprensa, e da qual se extraem os seguintes trechos:

Esta magistrada, no bojo dos autos da investigação criminal em epígrafe, determinou o cumprimento da quebra do sigilo e interceptação telemática das mensagens compartilhadas no aplicativo Whatsapp em relação aos terminais-alvos indicados no ofício encaminhado pela d. autoridade policial ao Facebook do Brasil, sob pena de aplicação de multa coercitiva diária no valor de R\$50.000,00, além de eventual configuração de crime de obstrução à Justiça e suspensão dos serviços até cumprimento da ordem judicial.

Aduz a autoridade policial, após a primeira comunicação, que a empresa lhe encaminhou email – a partir do remetente Shannon Kontinos, Shannon@zwillgen.com, - cujo teor foi redigido em inglês e, em suma, revela que o Whatsapp não copia ou arquiva mensagens compartilhadas entre seus usuários e ainda formula cinco perguntas sobre a investigação de onde partiu a determinação para a quebra, sem cumprir a determinação judicial. Noutra oportunidade, teria informado através de entrevista do criador do sistema criptográfico utilizado para codificação das mensagens acerca da impossibilidade da interceptação telemática dos seus conteúdos.

Ao ofício assinado por esta magistrada, contendo a ordem de quebra e interceptação telemáticas das mensagens do aplicativo Whatsapp, a referida empresa respondeu através de e-mail redigido em inglês, como se esta fosse a língua oficial deste país, em total desprezo às leis nacionais, inclusive porque se trata de empresa que possui estabelecida filial no Brasil e, portanto, sujeita às leis e à língua nacional, tratando o país como uma “republicueta” com a qual parece estar acostumada a tratar. Duvida esta magistrada que em seu país de origem uma autoridade judicial, ou qualquer outra autoridade, seja tratada com tal des zelo.

(...)

Neste sentido, os representantes do aplicativo Whatsapp nada fazem para cumprimento efetivo da ordem judicial, sendo que ordens idênticas já foram determinadas por juízes de diversos Estados deste País, no entanto, aqueles têm comparecido em Juízo e em sede policial pretendendo ter acesso aos autos e à decisão judicial (na forma certificada), em total desrespeito à

Justiça, vez que plenamente cientificados de que se trata de processo sigiloso, em relação ao qual nem mesmo a serventia judicial tem acesso!!

Deve-se registrar que o Juízo não solicitou em momento algum o envio de mensagens pretéritas nem o armazenamento de dados, medidas estas que os responsáveis alegam não serem passíveis de cumprimento.

Em verdade, o Juízo requer, apenas, a desabilitação da chave de criptografia, com a interceptação do fluxo de dados, com o desvio em tempo real em uma das formas sugeridas pelo MP, além do encaminhamento das mensagens já recebidas pelo usuário e ainda não criptografadas, ou seja, as mensagens trocadas deverão ser desviadas em tempo real (na forma que se dá com a interceptação de conversações telefônicas), antes de implementada a criptografia.

Como se não bastasse, nesta resposta enviada ao Juízo em inglês, solicita a empresa que o próximo ofício seja encaminhado na mesma língua e ainda formula perguntas totalmente improcedentes e impertinentes, vez que se trata de procedimento de cunho sigiloso, sendo certo que nenhuma destas informações se faz necessária para o cumprimento ou não da ordem judicial.

(...)

Não obstante o descumprimento, esta magistrada determinou que a intimação pessoal do representante empresa Facebook Brasil sediada em São Paulo, tendo sido recebida por funcionário que apôs seu nome e função na cópia do ofício. Embora, o Whatsapp Inc. e o Facebook Brasil, após o recebimento da ordem judicial, terem se manifestado nos autos através de seus departamentos jurídicos, a ordem não foi cumprida. Mesmo depois da terceira determinação, novamente entregue no escritório da citada empresa, não foi acatada a ordem deste Juízo, em razão do que o descumprimento persiste.

Conforme se extrai dos autos, assim, a ordem judicial não foi cumprida, apesar de reiterada por três vezes, ensejando, assim, a adoção das medidas coercitivas determinadas por este Juízo.

Conquanto não seja recomendável que “a pena ultrapasse a pessoa do apenado” – é dizer, que a sanção imposta à WhatsApp atinja milhares de consumidores absolutamente estranhos ao processo criminal –, **as circunstâncias do caso concreto e os fundamentos expendidos** pelo Juiz MARCEL MAIA MONTALVÃO permitem concluir que ele assim decidiu no intuito de defender a dignidade da jurisdição, fortemente abalada pelo **reiterado descumprimento voluntário e injustificado das ordens anteriormente emitidas**, a afastar, portanto, qualquer indício de falta funcional.

Como afirmou o Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, ao deferir a liminar 24 horas depois da suspensão do serviço, “certo é que o recado já foi dado até aqui” (Id 1936925, fl. 06).

Diante do exposto, por todas as peculiaridades, verifico não ter restado concretizado o ferimento ao dever de serenidade e prudência que norteiam o exercício da atividade jurisdicional, bem como ao juízo de proporcionalidade que se exige do juiz ao decidir questões complexas como esta, valendo, pela oportunidade, o alerta para a empresa

WhatsApp Inc. quanto à obrigação de colaborar com a Justiça Brasileira sempre que assim lhe for exigido, mantendo escritório com possibilidade de diálogo com todos os juízes e consumidores brasileiros.

Dispositivo: Forte nessas razões, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do art. 68 do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Ministra Nancy Andrighi
Corregedora Nacional de Justiça